



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



INDICAÇÃO Nº **IND 3200/2019** DE 2019
(Do Senhor Deputado **DANIEL DONIZET**)

Em, 12/11/19

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, que por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, adote as providências para cumprimento da Decisão 6.141/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 3200 / 2019
Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que adote as providências para cumprimento da Decisão nº 6.141/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da transposição de cargos promovida pelo Decreto 21.688/2000 e determinou a alteração da lotação dos servidores nomeados para o cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade Agente Administrativo, em virtude de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004 – SGA/ADM, e que se encontram em exercício na Secretaria de Estado de Saúde.

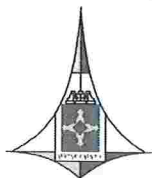
JUSTIFICAÇÃO

O Exmo. Senhor Deputado autor desta proposição se reuniu com a Comissão dos aprovados no Concurso Público regido pelo **Edital 01/2004 – SGA/ADM**, que expôs a necessidade do retorno aos cargos originários daqueles servidores aprovados no respectivo certame tendo em vista a existência de inúmeras decisões judiciais, inclusive do E. STF, bem como do Eg. TCDF reconhecendo a inconstitucionalidade da transposição de cargos promovida pelo Decreto 21.688/2000.

De fato, o **art. 6º do Decreto nº 21.688/2000**, no qual foi fundamentada a transposição dos servidores para cargo diverso daquele em que aprovado em concurso público, foi reiteradamente declarado inconstitucional pelo TJDF, inclusive em sede de controle concentrado, por violação ao **art. 37 da CF/88**, como demonstra a Ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO 21.688/2000 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 24.109/2003 - ART. 6º, INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO QUE DISPÕE SOBRE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DO DF - VÍCIO MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS.

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



01. Em que pese o Decreto prever que a nomeação ou admissão para outro cargo dependerá do atendimento de alguns requisitos, tais como a similitude de atribuições, respeitadas as habilitações específicas; o preenchimento das vagas por concurso; o respeito ao regime jurídico de regência, entendo que tal previsão não se mostra suficiente para impedir irregularidades e abusos, configurando verdadeiro "cheque em branco" para a Administração Pública.

02. Os editais dos concursos públicos prevêem os requisitos gerais e específicos para o preenchimento de determinado cargo público, pois cada órgão ou entidade possui peculiaridades em sua estrutura. Assim, seria possível que um servidor, aprovado em um concurso público para determinado cargo, fosse nomeado para assumir, em outro órgão, cargo com a mesma nomenclatura, mas com atribuições diferentes.

03. Candidatos aprovados para o mesmo certame, mas nomeados para órgãos diferentes, poderiam receber salários diversos, ou trabalharem com cargas horárias desiguais, o que, sem dúvida alguma, violaria o Princípio da Isonomia, além de gerar o descontentamento por parte dos candidatos não nomeados para cargos mais "vantajosos".

04. A aprovação no certame público está diretamente ligada ao cargo a ser ocupado, não podendo, portanto, haver "aproveitamento" ou "transposição" de servidores, ainda que concursados, para outros cargos, para os quais não prestaram concurso público, porquanto o certame anterior a eles não se dirigia.

05. Preliminares rejeitadas. No mérito, julgou-se procedente o pedido com efeito *ex nunc*. Maioria.

(Acórdão n.337813, 20070020067407ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Relator Designado: ROMEU GONZAGA NEIVA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 16/09/2008, Publicado no DJE: 01/06/2009. Pág.: 43)"

O E. STF também teve oportunidade de analisar o tema e, igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da transposição como evidência, dentre outros, o Acórdão proferido no **RE 751266/DF**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

Finalmente, o TCDF também já se debruçou sobre a matéria e, no mesmo sentido do TJDF e do STF, por meio da **Decisão nº 6.141/2010**, reconheceu a inconstitucionalidade da transposição e determinou a regularização dos servidores aprovados no concurso regido pelo Edital 01/2004.

Além de inconstitucional, a situação se arrasta por anos sem uma definição do Poder Executivo, gerando insegurança jurídica e comprometendo a própria saúde emocional dos servidores que se veem em constante estado de indefinição quanto a sua situação funcional.

Embora se reconheça a possibilidade de algum transtorno à gestão de pessoal, a situação deve ser imediatamente regularizada, tendo em vista a necessidade de observância do **princípio da legalidade** e cumprimento isonômico das decisões judiciais e do Tribunal de Contas, cumprindo ao Poder Executivo, dentro do seu poder discricionário, encontrar o mecanismo mais adequado para o cumprimento.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 3200/2019

Folha Nº. 02 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Registre-se, ainda, que de acordo com o portal da transparência¹, há cargos vagos na carreira objeto do Edital 01/2004. Por outro lado, a regularização não possui impacto orçamentário significativo, tendo em vista que o TJDF atribuiu efeitos *ex nunc* (não retroativos) à sua decisão, o que afasta pleitos indenizatórios em virtude de eventuais diferenças remuneratórias. Ademais, por se tratar de mero remanejamento funcional, em alguma medida, o Distrito Federal já suporta esta despesa na sua folha de pagamentos. E ainda que seja eventualmente identificado algum impacto orçamentário relevante, a regularização da situação impõe esse esforço financeiro/orçamentário por parte do Ente Público, tendo em vista que decorrente do cumprimento de decisões judiciais e do Eg. TCDF.

Ao fim e ao cabo, por se tratar de justo pleito, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que adote as providências para cumprimento da Decisão nº 6.141/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como das decisões judiciais que reconheceram a inconstitucionalidade da transposição de cargos promovida pelo Decreto 21.688/2000.

Sala das Sessões, em ...

Deputado DANIEL DONIZET

PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 3200/2019
Folha Nº 03 B

¹ <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-efetivo> (acesso em 10/03/2019).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |
| | <input type="checkbox"/> CTMU (art. 69-D/RICLDF) |

Em 16/12/2019 14:52

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 3200 / 2019
Folha Nº 04 15